

possibilities to Agreement.

upon rati- shall remain ing an Asso- tie European of Finland gal.

duly autho- ments, have

973, in two

of Portugal:

of Finland:

SOCIAL

as gerências omunicações o levaram o incia consig- e Junho.

nito embora e o restabe- forma que o do sector, ais informa- micações, já mformidade, das empre- r a não elh forma es.

a figura do iderar a sua

solutamente utilizado. duzidas des- atingir com Governo.

o 1, 3.º, do , o Governo valer como

de gerência sas públicas e Telefones

o conselho istos no De-

creto-Lei n.º 49 368, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 26/71 e 5/73, e no anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 368.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 26/71, de 5 de Fevereiro, e 5/73, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. O conselho de administração é composto por um presidente e por seis administradores, todos isentos de caução e nomeados pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O presidente será nomeado por portaria subscrita pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente precedendo resolução do Conselho de Ministros.

3. Todos os administradores serão executivos.

4. Os administradores serão nomeados por portaria conjunta do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente e do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

5.

Art. 11.º — 1.

2.

3. O conselho de administração poderá delegar, no todo ou em parte, em qualquer dos seus membros os poderes que lhe são conferidos nos números anteriores.

4. Nos regulamentos internos poderão ser des-concentrados poderes sempre sob reserva da superintendência do conselho de administração, para o qual será assegurado recurso hierárquico.

5.

Art. 12.º As delegações do conselho de administração estabelecerão, quando necessário, os limites e termos do exercício dos poderes delegados e especificarão quais os actos que terão de ser deliberados em reunião do conselho de administração, sendo os restantes decididos por despacho dos membros dele.

Art. 13.º — 1. Compete ao presidente:

- a) Coordenar a acção do conselho de administração, dos dirigentes e dos serviços da empresa;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2. O presidente poderá delegar nos administradores qualquer dos poderes da sua competência.

3. Nas suas faltas o presidente é substituído pelo administrador designado pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, sob proposta do conselho de administração.

Art. 14.º — 1.

2. O presidente será nomeado por portaria conjunta do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, precedendo resolução do Conselho de Ministros.

3. Os vogais serão nomeados por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Tesouro e

dos Transportes e Comunicações, escolhidos, de preferência, entre indivíduos com curso superior adequado.

Art. 3.º É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969.

Art. 4.º Todas as funções atribuídas pelos estatutos ao correio-mor e à comissão executiva passam a pertencer, respectivamente, ao presidente e ao conselho de administração.

Art. 5.º As funções que incumbiam ao conselho geral de ambas as empresas continuarão a ser exercidas pelo Governo, ainda que a título transitório.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 244/74, de 7 de Junho.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 643/74

de 20 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Ministério das Finanças — Inspecção-Geral de Crédito e Seguros — Construção de um piso intermédio sobre as instalações — Instalação eléctrica pela importância de 962 415\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	490 100\$00
Em 1975	472 315\$60

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.